



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003817-65.2021.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA, é apelado JORGE ANTONIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11597

Apelação nº1003817-65.2021.8.26.0666

Comarca: Artur Nogueira

Recorrente: Município de Artur Nogueira (exequente)

Recorrido: Jorge Antônio da Silva (executado)

Ementa: Apelação – Execução Fiscal – IPTU e Taxas dos exercícios de 2017 a 2020, no total de R\$5.697,68, em 09/2021 – Município de Artur Nogueira – Sentença extinguindo a execução com fundamento no art. 485, VI, do CPC, reconhecendo a “ausência de interesse de agir” em razão “da evidente antieconomicidade”, aplicando a tese jurídica firmada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.184 e os termos da Resolução CNJ nº 547/24 – Insurgência da Municipalidade – Cabimento – Tese fixada no TEMA 1.184 que é de aplicação obrigatória e imediata não só para as ações executivas que serão propostas, mas também para as execuções fiscais já em curso – Precedentes – Na primeira parte da Tese (1), o C. STF decidiu que *“I. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.”* – Primeira parte da Tese (1) que, na sequência, acabou acompanhada da edição pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução CNJ nº547, de 22/02/2024, que *“Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal”*, em especial indicando o montante a ser considerado como de baixo valor e as hipóteses que poderão levar à extinção da execução – Possível, em princípio, o reconhecimento da falta de interesse de agir seguindo o disciplinado pela Resolução nº 547/24, do CNJ – Caso concreto em que os autos não estavam sem tramitação efetiva há mais de um ano, como indicado – Processo que estava tramitando regularmente com citação e bloqueio de valor ainda que de forma insuficiente para satisfazer o crédito, mas apto a descaracterizar a ausência completa de bens – Execução que não se enquadra nas hipóteses autorizadoras de extinção previstas na parte final do § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº547/24, ou seja, *“em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado”* ou *“ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis”* – Precedente desta C. Câmara – Ademais, a execução fiscal foi proposta em 18/10/2021 ou seja, antes do julgamento pelo C. STF do RE 1.355.208 (TEMA 1.184), ocorrido em

19/12/2023, restando ao juízo apenas a aplicação direta da terceira parte da Tese (3) do TEMA 1.184, aguardando o ente tributante pedir a suspensão do processo, indicando prazo certo, para adotar as medidas previstas no Item 2 da Tese, a conciliação ou adoção de solução administrativa ou o protesto do título – Sentença reformada para afastar o decreto de extinção e determinar o prosseguimento da execução – Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Artur Nogueira** contra a r. Sentença de fls.128/132, proferida nos autos da execução fiscal ajuizada contra **Jorge Antônio da Silva** para a cobrança de créditos de IPTU e Taxas dos exercícios de 2017 a 2020, no total de R\$5.697,68, em 09/2021 (fls.1/10).

O juízo de primeiro grau extinguiu a ação com fundamento no art. 485, VI, do CPC, reconhecendo a “ausência de interesse de agir” em razão *da evidente antieconomicidade, ficando mantido o crédito tributário*, aplicando a tese jurídica firmada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.184 e os termos da Resolução CNJ nº 547/24, sem arbitrar verba honorária.

Inconformada, apela a Municipalidade defendendo a inaplicabilidade da Resolução 547 do CNJ ao presente feito, já que a ação foi distribuída em data anterior, sendo que *o juízo de primeiro grau aplicou a Resolução n. 547 do CNJ de forma arbitrária, sem se atentar ao reais critérios estabelecidos*, uma vez que o processo não ficou paralisado por mais de um ano, além de existir valor penhorado nos autos. Colaciona jurisprudência e, ao final, pugna pela reforma da r. sentença (fls.138/148).

Apelo tempestivo e dispensado de preparo, sendo desnecessária a abertura de prazo para o oferecimento de contrarrazões, pois o executado não está representado nos autos.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso de apelação interposto pelo Município-exequente.

Respeitado o entendimento adotado pelo Juízo *a quo*, o apelo merece provimento.

Inicialmente, antes do exame do mérito recursal, algumas considerações iniciais são necessárias, pois como é insofismável, a partir do

julgamento do RE 1.355.208 pelo C. STF, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação de nova Tese para o TEMA 1.184, resultando em significativa alteração quanto aos precedentes jurídicos vinculantes aplicados até então às ações de execução fiscal.

Ressalta-se, ademais, que embora ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado do processo paradigma, se submetida ao regime de repercussão geral, ou seja, com natureza vinculante, a Tese fixada no TEMA 1.184 é de aplicação obrigatória e imediata não só para as ações executivas que serão propostas, mas também para as execuções fiscais já em curso, não havendo qualquer dúvida a esse respeito, pois pacífica orientação do C. STF:

“As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Portanto, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da sistemática da repercussão geral. Precedentes” (Agravio Regimental na Reclamação n. 30.003/SP, 1ª Turma, julgado em sessão virtual entre os dias 25/05 e 1º/06/2018, rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO) - **grifei**.

No mesmo sentido, é o entendimento do C. STJ:

“É possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos” (AgInt nos EDcl no AREsp. n. 2.262.586/SP, 1ª Turma, j. 18/12/2023, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES) - **grifei**

Nessa esteira, inicialmente, ao fixar o TEMA 1.184, em resumo, o C. STF reconheceu ser possível, de ofício pelo juízo, a *"Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção*

dos custos de prosseguimento da ação judicial."

Ainda no mesmo julgamento do RE 1.355.208, também para ações de execução fiscal, o C. STF, por maioria, apreciando o TEMA 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux, sendo que, por unanimidade, fixou a seguinte Tese:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

Consequentemente, reconhecida a aplicação obrigatória e imediata, três foram as hipóteses processuais tratadas pela mesma Tese vinculante para as execuções fiscais que já estão em curso ou que serão propostas.

Na primeira parte da Tese (1), o C. STF decidiu que ***"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado."***

Esta primeira parte da Tese (1), na sequência, acabou acompanhada da edição pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução CNJ nº547, de 22/02/2024,

que *“Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.”*, em especial indicando o montante a ser considerado como de baixo valor e as hipóteses que poderão levar a extinção da execução.

Nesse sentido:

“Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.”

A r. sentença aplicou a primeira parte do Tema 1.184 e o art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/24, julgando extinto o feito em razão do valor baixo, reconhecendo a “ausência de interesse de agir”.

Quanto ao Item 1 da Tese, é possível, em princípio, o reconhecimento da falta de agir seguindo o disciplinado pela Resolução nº 547/24, do CNJ.

Isso porque o critério econômico para o reconhecimento da ausência de interesse de agir não é aquele fixado pela lei de cada ente político, mas sim aquele previsto pelo CNJ por meio de Resolução que deve ser observada por todos os órgãos da Justiça, destacando que este Tribunal não detém competência para reconhecer a eventual inconstitucionalidade da norma, nos termos do art. 102, I, “r”, da CF. Nesse sentido:

“Aplicabilidade dos atos normativos emanados do CNJ a todos os tribunais, com exceção deste Supremo Tribunal Federal. Precedente.”
(ADIn. nº 5.119-DF, rel. Min. Rosa Weber, j. 21/06/2022).

“4. Competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para julgar ações ajuizadas contra atos do CNJ praticados no exercício de suas competências constitucionais. 6. Inteligência do art. 106 do RI/CNJ à luz da Constituição e da jurisprudência recente do STF.” (ADIn. nº 4.412-DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/11/2020).

Logo, considerando os termos da tese jurídica firmada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.184 e da Resolução nº 547/24, do CNJ, cumpre-nos apenas verificar se o caso concreto preenche os requisitos exigidos pela parte final do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 547/24, do CNJ, ou seja, ***"em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado"*** ou ***"ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis"***.

Entretanto, no caso em exame, além da citação da parte executada por carta (fls.39), houve parcial bloqueio de valores (fls.53/57), ainda que em quantia inferior ao débito executado (R\$10,40 – fls.58), bem como de veículos (fls.75).

Destarte, diante da penhora ainda que parcial do débito em 10/09/2022, é certo que a execução não se enquadra nas hipóteses autorizadoras de extinção previstas pela parte final do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 547/24, do CNJ.

Nesse sentido já decidiu esta Colenda 18ª Câmara de Direito Público em caso análogo envolvendo o Município de Fernandópolis:

“EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL E RESOLUÇÃO N. 547/CNJ. PROCESSO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA.

(...)

*Fundamento normativo da extinção do processo, por falta de interesse de agir, foi o **art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547/CNJ** (v. fls. 76, item 1), cujo teor é: 'Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis'.*

*À luz desse dispositivo, nas execuções fiscais de valor menor do que R\$ 10.000,00 (requisito valorativo atendido, cf. fl. 1), são **duas** as hipóteses autorizadoras de extinção: **1ª**) ausência de movimentação útil há mais de um ano, sem citação* do executado; **2ª**) falta de localização de bens penhoráveis**, quando houver citação da parte executada.*

Ainda que editalícia, citação ocorreu no presente caso (fls. 47/48), algo que afasta a primeira hipótese referida.*

*No que tange à falta de bens penhoráveis**, verifica-se que o Sisbajud permitiu alcançar R\$ 166,98 em conta mantida na Caixa Econômica Federal (fls. 60/61). Quantia insuficiente para satisfazer o crédito exequendo, por certo, mas apta a descaracterizar ausência completa de bens.*

*Não se diga que é ínfimo o quantum atingido com a ferramenta eletrônica, pois a Resolução n. 547 não exige que os bens penhoráveis bastem para a **quitação** do débito fiscal (aliás, se houvesse êxito pleno na tentativa, a hipótese seria de extinção do processo pela satisfação da obrigação...).*

É louvável a extinção das frequentes e bem conhecidas execuções inviáveis. Este processo, contudo, não se enquadra nas hipóteses ensejadoras de extinção.

Presente fundamento que leva ao êxito da pretensão recursal, não é preciso avançar sobre outros temas ventilados na apelação (inconstitucionalidade/ilegalidade da Resolução n. 547/CNJ, afronta

ao art. 10 do Código de Processo Civil, existência de lei municipal etc.). Afinal, 'o julgador não está obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para sua conclusão, sendo desnecessária a citação, no acórdão, dos dispositivos legais invocados e tampouco responder um a um' (TJSP - Embargos de Declaração Cível n. 2232526-70.2021.8.26.0000/50001, 12ª Câmara de Direito Público, j. 15/06/2022, rel. Desembargador OSVALDO DE OLIVEIRA).

*Em face do exposto, voto pelo provimento da apelação do Município, a fim de que a execução fiscal retome o seu curso” (TJSP; Apelação Cível 1501574-33.2022.8.26.0189; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024) – **grifos e destaques no original.***

A r. Sentença, por seu turno, foi proferida em 13/11/2024, o que demonstra que o feito não estava paralisado, ou seja, sem movimentação útil há mais de um ano.

Assim, para o caso em exame, verifica-se que o feito não preenche os critérios estabelecidos pela Resolução nº 547/24 do CNJ, já que efetivada a citação do executado com penhora parcial do valor exequendo, não estando paralisado por mais de um ano.

Quanto ao Item 2 da tese, tratando-se de ação executiva distribuída em 11/02/2019 (fls.1), ou seja, anteriormente a 19/12/2023, data do julgamento efetuado pelo C. STF, já estando em curso a demanda judicial, exclui-se a aplicação direta da segunda parte da Tese (2) do TEMA 1.184, por ter estabelecido claramente pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo quando do **"ajuizamento da execução fiscal"**.

Em consequência, no específico caso dos autos, em que a ação executiva já estava em curso quando do julgamento efetuado pelo C. STF do RE 1.355.208, de 19/12/2023, somente resta ao juízo de primeiro grau a aplicação direta da terceira parte da Tese (3) do TEMA 1.184, ou seja, aguardar o ente tributante

pedir a suspensão do processo, indicando prazo certo, para adotar as medidas previstas no Item 2 da Tese, a conciliação ou adoção de solução administrativa ou o protesto do título.

De rigor, portanto, o provimento do recurso para afastar a extinção do processo (art. 485, VI, do CPC), prosseguindo-se a execução fiscal em seus ulteriores termos.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso, consoante especificado.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI
Relator